



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000044/2006-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.635 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente GLADYS RODRIGUES BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando pairam dúvidas acerca da efetividade da prestação dos serviços profissionais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.587,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de valores declarados a título de despesas médicas referentes à psicóloga Margarete Vieira Costa, nos montantes de R\$5.000,00, R\$4.480,00 e R\$3.600,00, anos-calendário 2001 a 2003, respectivamente. Registrou a autoridade lançadora às fls. 04:

Apesar da ausência dos recibos, declarou a autuada ter utilizado os serviços profissionais da psicóloga Margarete, mas em nenhum momento logrou comprovar a efetividade da prestação dos serviços, bem como o seu efetivo pagamento, pois para que uma despesa possa ser considerada dedutível para fins tributários, além dos requisitos legais, é preciso estar comprovada habilmente o seu pagamento e é imprescindível que haja a efetiva e direta prestação do serviço pelo profissional.

Fato relevante no presente caso, pois pairam dúvidas quanto a possibilidade da psicóloga ter atendido todas as pessoas que alegam terem sido pacientes, visto o grande número dos mesmos.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 32 e 33), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 40):

(...) a contribuinte pede o restabelecimento dos valores glosados como despesas médicas conforme recibos ora juntados aos autos, tecendo comentários a respeito da forma de tributação das pessoas físicas, especialmente na sua condição de funcionária pública.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ/Porto Alegre/RS, conforme Acórdão de fls. 39 a 42, ponderando que ausente, nos autos, a comprovação da efetividade dos serviços prestados e dos correspondentes desembolsos, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/09/2007 (fls. 45), a contribuinte apresentou, em 15/10/2007, o Recurso de fls. 46, instruído com cópia da

impugnação e dos recibos anteriormente apresentados, argumentando, em síntese, que teve as despesas médicas declaradas, fazendo jus às deduções pleiteadas.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 53, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada pretende deduzir despesas médicas referentes à profissional Margarete Vieira Costa, nos montantes de R\$5.000,00, R\$4.480,00 e R\$3.600,00, anos-calendário 2001 a 2003.

A Fiscalização constatou que o volume de despesas médicas pleiteadas em relação à referida profissional era de tal grandeza que pairam dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços correspondentes.

A interessada, por sua vez, intimada a prestar esclarecimentos, durante os procedimentos de fiscalização, sequer apresentou as cópias dos recibos correspondentes. Alegou que tais documentos estariam extraviados, conforme “Registro de Perda de Documentos”, datado de 17/01/2003 (fls. 13), o qual, embora mencione declaração de Imposto de Renda e seus anexos, não elucida a que exercício se referiam tais documentos. Quanto ao exercício 2003, que não poderia estar acobertado pelo documento de fls. 13, informou que, apesar dos esforços, não logrou localizar o recibo correspondente.

Intimada a comprovar os gastos correspondentes (fls. 14), comprovando a data do efetivo pagamento de cada consulta, na hipótese de a data do pagamento ser diferente daquela constante do comprovante utilizado para a confecção das declarações de ajuste anual, nada apresentou.

Em sede de impugnação, são apresentadas as cópias de recibos de fls. 34 a 36, referentes aos três exercícios em litígio, desacompanhados de quaisquer outros elementos de prova da efetividade dos desembolsos, apesar de todos os recibos terem sido emitidos para mais de um mês, havendo até mesmo o caso do recibo ter sido emitido para o ano todo (2001, fls. 34).

Nesse contexto, entendo que os argumentos da contribuinte não a socorrem, eis que não estava dispensada do esforço de demonstrar a efetividade tanto dos serviços médicos quanto dos correspondentes desembolsos, consoante tem sido o entendimento reiterado deste Colegiado.

Por oportuno, confira-se o disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

Processo nº 11040.000044/2006-83
Acórdão n.º **2801-001.635**

S2-TE01
Fl. 57

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende